



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
Recb. em 22/08/2011

  
Assinatura

**PROCESSO: 223/2011**

**AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA REAVALIAR E CONSOLIDAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ESTA EMENDA À LEI ORGÂNICA CONSOLIDA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990.**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise minuciosa ao Processo nº 223/2011 que, “ **ESTA EMENDA À LEI ORGÂNICA CONSOLIDA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990** ” exara o seguinte parecer à matéria:

A Câmara Municipal de Bento Gonçalves, através da Resolução nº 04, de 1º de abril de 2011 instalou a Comissão Especial, atendendo aos requisitos elencados pelo art.38 e §§ com a finalidade de reavaliar e consolidar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores constituída pelos Vereadores Vanderlei Santos (Presidente) Neri Mazzochin, Neilene Lunelli Cristófoli e Marlen Lucilene Pelicioli (relatora).

Instalada a Comissão esta regimentou-se de forma a atingir a força democrática tendo em vista que durante o processo de construção do texto de reavaliação e consolidação da LOM, ao proceder a alteração do art.10, pela polemização do assunto em pauta, buscou através de Audiência Pública, uma resposta dos representantes dos vários segmentos da sociedade para dissipar as controversas opiniões que se originaram da população e dos próprios vereadores. Mister se faz esclarecer que toda e qualquer alteração na Lei Orgânica de um Município, objetiva contemplar a estrutura dos dois poderes, dando ênfase aos interesses comunitários.

Nesta senda, a Lei Orgânica além de dispor sobre as peculiaridades do território Municipal, por força do ordenamento jurídico não pode fugir dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, que predispõe no Título III, Capítulo IV e artigo 29 da Constituição Federal:

“Art. 29 O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos ( EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000 )”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

...  
Convém expor que a Constituição Federal impõe algumas determinações ao delimitar o conteúdo próprio e mínimo das Leis Orgânicas Municipais, legitimando a importância do seu papel em relação aos demais atos normativos e/ou administrativos produzidos na área Municipal.

No processo Legislativo, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, tem a prioridade de estudar o projeto, fazer o seu controle técnico e prévio, manifestando-se através de parecer sobre sua constitucionalidade e legalidade, não podendo, portanto, a LOM, conflitar com as decisões contidas nas Constituições Federal e Estadual, quando da produção de normas jurídicas de natureza legislativa. Neste sentido, a Comissão Especial esmerou-se em substituir a terminologia, adequando a nova Lei Orgânica Municipal a atual realidade do Município, atentando para a consolidação das leis, determinada no art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Neste caso específico, o objeto da proposta é meritório, pois trata-se da reavaliação e consolidação da Lei Orgânica Municipal, Lei considerada fundamental na organização política do Município, havendo necessidade de observar-se a consonância entre os dispositivos, bem como o atendimento aos princípios e de correta aplicação à boa interpretação à luz da teoria geral do ordenamento jurídico.

Diante das considerações iniciais, que asseveramos da maior importância para o entendimento da análise da matéria, temos a destacar:

- não há óbices quanto as manifestações da relatora;
- o art. 10 como dispositivo polêmico, pois versa sobre a composição do Poder Legislativo, que de acordo com o relatório apresentado sugere o número de 17 ( dezessete ) Vereadores para compor a Câmara de Vereadores, que entendemos deverá merecer a atenção da Casa Legislativa, prevalecendo a decisão dos Vereadores na votação do pleito, observado o quórum exigido pela Constituição Federal;
- quanto ao mérito dos demais dispositivos acrescidos, alterados ou suprimidos que tratam da autonomia política e administrativa do Município, não nos condiz tecer maiores digressões, visto que estão sedimentadas em consonância com os requisitos constitucionais e elaboradas conforme os fundamentos da técnica legislativa, revestindo-se de boa forma jurídica e da técnica legislativa. Portanto, torna-se evidente a qualidade dada ao texto da matéria, aliada à importante finalidade a que a proposição se predispõe.

Ainda, atendendo aos princípios da transparência e do devido processo legal foi elaborado um cronograma de tramitação da Emenda à Lei Orgânica, estabelecendo um prazo para que a Comissão Especial receba emendas Parlamentares e da representação popular.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo. Quanto à Técnica Legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo a Comissão, atentando-se aos fatos relatados e ao atendimento da condição legal de iniciativa, emite parecer favorável à regular tramitação e votação do Projeto à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Lei Orgânica nº 01, de 1º de agosto de 2011, que *“EMENDA À LEI ORGÂNICA, CONSOLIDA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990.”*

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e onze.

**Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

**Presidente**

**Vereador MARIO GABARDO**

**1º Suplente**

**Vereador MARCOS BARBOSA**

**2º Suplente**